

POLÍTICA DE INVESTIMENTO PESSOAL

POLÍTICA DE INVESTIMENTO PESSOAL
11/2024

Classificação
Política Institucional
Aspectos Gerais
Título
Política de Investimentos Pessoais
Versão
07
Instrumento Normativo Mandatório
<input checked="" type="checkbox"/> Política <input type="checkbox"/> Norma <input type="checkbox"/> Manual de Controles Internos Procedimentos
Controle de Aprovação
Aprovado pela Diretoria em: 06/11/2024
Válido até: 06/11/2025

* Visando ao controle das revisões realizadas, estas devem ser registradas na última página do documento.

SUMÁRIO

1.	OBJETIVO	4
2.	DIRETRIZES GERAIS	4
2.1	Definições	4
2.2	Regras Aplicáveis ao Grupo Warren Enquanto Participante do Mercado	5
2.3	Regras de Negociação por Pessoa Vinculada	6
2.4	Regras para Analistas de Valores Mobiliários	6
2.5	Regras para IPO	7
2.6	Prazo para Regularização	8
2.7	Operações de Pessoas Vínculadas.....	8
2.7.1	Exeções à Vedação	8
2.7.2	Holding Period	9
2.8	Fraudes e Conflito de Interesse.....	9
2.9	Monitoramento e Reporte	10
2.10	Descumprimento.....	10
3.	BASE REGULATÓRIA / LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	10
4.	VERSIONAMENTO	Erro! Indicador não definido.

1. OBJETIVO

A presente Política tem por objetivo atender à Resolução CVM nº 35/2021, que dispõe sobre negociação de ativos e valores mobiliários nos mercados regulamentados e a Resolução CVM nº 21/2021, quanto ao dispositivo que exige política de negociação de valores mobiliários por administradores, colaboradores e pela própria empresa de gestão de recursos e carteiras administradas. Ainda, objetiva o estabelecimento de regras e procedimentos que devem ser observados pelos colaboradores do Grupo Warren Investimentos (“Warren”) e escritórios de Assessores de Investimentos vinculados à Warren Rena.

2. DIRETRIZES GERAIS

2.1 Definições

Warren: Warren Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio LTDA, Warren Brasil Gestão e Administração de Recursos LTDA, AMW Asset Management e Renascença Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários;

Warren Rena: Renascença Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários;

Assets: Warren Brasil Gestão e Administração de Recursos LTDA. e Warren Family Office Gestão de Recursos LTDA;

CVM: Comissão de Valores Mobiliários;

Informação Privilegiada: Toda informação relevante, de natureza privada, relativa a toda emissão e operação de títulos e valores mobiliários pelas empresas.

Informações relevantes são aquelas importantes o suficiente para afetar o julgamento de investidores sobre a decisão de comprar, vender ou manter posições em títulos e valores mobiliários, ou para influenciar o preço de mercado dos ativos.

Em outras palavras, consiste na compra ou venda de títulos e valores mobiliários, com base na utilização de informação privilegiada, visando à obtenção de benefício próprio ou de terceiros, incluindo a Warren e seus Colaboradores;

Informação Sensível: Informação sensível inclui, entre outras, informações confidenciais

de preço, fluxos e posições de pedidos de clientes, posições e estratégias de mesa de operações e de cliente, publicações de pesquisa pendentes, informações financeiras não públicas sobre clientes, incluindo informações relacionadas a crédito e informações relacionadas às atividades de gestão de fundos.

Pessoas Vinculadas: são todos os sócios, diretores, colaboradores, prestadores de serviços, jovens aprendizes, trainees da Warren, bem como os membros de suas respectivas famílias (cônjuges/companheiros(a) e filho(a) menor de idade; as sociedades afiliadas à Warren e aos seus sócios. Todos serão denominados nesta Política como Pessoas Vinculadas.

Conforme definição extraída da Resolução CVM nº 35/2021 da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), para os fins desta Política, considera-se Pessoas Vinculadas:

- a) Administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional;
- b) Assessores de Investimento que prestem serviços ao intermediário;
- c) Demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional;
- d) Pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário;
- e) Sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas;
- f) Cônjuges ou companheiros e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens “a” a “d”; e
- g) Clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

Daytrade: Considera-se daytrade a operação ou o conjunto de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente.

2.2 Regras Aplicáveis ao Grupo Warren Enquanto Participante do Mercado

Conforme estabelecido pelo artigo 25 da Resolução CVM nº 35/2021, as Pessoas Vinculadas podem somente negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio da Instituição Financeira a qual é vinculada. Nesse sentido, as Pessoas Vinculadas à Warren devem observar as diretrizes elencadas a seguir.

A Warren deverá observar as seguintes condições, no que se refere às operações envolvendo Pessoas Vinculadas e de Carteira Própria:

- A Warren deverá exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes;
- Em caso de ordens concorrentes dadas simultaneamente por clientes que não sejam Pessoas Vinculadas e por Pessoas Vinculadas, as ordens dos clientes que não sejam Pessoas Vinculadas devem ter prioridade;
- É vedado à Warren privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ela vinculadas em detrimento dos interesses de clientes;
- A Warren deverá estabelecer regras, procedimentos e controles internos que sejam aptos a prevenir que os interesses dos clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses;
- Caso a Warren possua interesse relevante na negociação de um determinado ativo, na realização de uma determinada operação ou possua qualquer relação que possa resultar em um conflito de interesses entre a Warren e qualquer de seus investidores, diretamente ou por meio dos fundos de investimentos investidos por tais investidores, a Warren deverá abster-se de negociar este ativo; e
- Todas as Pessoas Vinculadas, devem, obrigatoriamente, respeitar as restrições elencadas pela CVM para a negociação de valores mobiliários e sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados, bem como sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, nos termos da Resolução CVM nº 160/2022.

2.3 Regras de Negociação por Pessoa Vinculada

As Pessoas Vinculadas à Warren não poderão ser autorizadas, em qualquer hipótese, a negociar produtos e/ou participar de ofertas públicas distribuídas pela Warren, por intermédio de outras Instituições Financeiras.

2.4 Regras para Analistas de Valores Mobiliários

Conforme disposto no Código de Conduta da Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (Apimec), analista de valores mobiliários é a pessoa natural ou jurídica que, em caráter profissional, elabora relatórios de análise destinados à publicação, divulgação ou distribuição a terceiros, ainda que restrita a clientes. Portanto, é

vedado ao Analista, pessoa natural e jurídica, bem como aos demais profissionais que efetivamente participem da formulação dos relatórios de análise, além de outras disposições do Código de Conduta da Apimec:

- a) Negociar**, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, **valores mobiliários objeto dos relatórios de análise que elabore** ou derivativos lastreados em tais valores mobiliários por um período de **30 (trinta) dias anteriores e 5 (cinco) dias posteriores à divulgação do relatório** de análise sobre tal valor mobiliário ou seu emissor;
- b)** Negociar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, valores mobiliários objeto dos relatórios de análise que elabore ou derivativos lastreados em tais valores mobiliários em sentido contrário ao das recomendações ou conclusões expressas nos relatórios de análise que elaborou por:
 - 6 (seis) meses contados da divulgação de tal relatório; ou
 - Até a divulgação de novo relatório sobre o mesmo emissor ou valor mobiliário, caso ocorra antes do prazo referido no item anterior;
- c)** Participar, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada a oferta pública de distribuição de valores mobiliários, incluindo:
 - Esforços de venda de produto ou serviço no âmbito do mercado de valores mobiliários; e
 - Esforços para angariação de novos clientes ou trabalhos;
- d)** Participar da estruturação de ativos financeiros e valores mobiliários.

2.5 Regras para IPO

Todas as Pessoas Vinculadas, devem, obrigatoriamente, respeitar as orientações elencadas abaixo para a negociação de valores mobiliários, na modalidade de Oferta Pública:

- É vedado vender total ou parcialmente os valores mobiliários adquiridos em ofertas públicas primárias, por exemplo IPO's, em período inferior ao holding period dos prazos mínimos previstos na regulamentação aplicável ou nos documentos da oferta; e

- Além do descrito anteriormente e conforme o estabelecido na regulamentação vigente, os solicitantes deverão realizar as reservas no prazo assinalado para Pessoas Vinculadas à oferta e identificar-se como vinculado no momento da reserva, podendo incidir medidas disciplinares, em caso de falsa declaração.

2.6 Prazo para Regularização

Se a Pessoa Vinculada vier a manter conta externa em outras instituições, é obrigatório que ela faça a transferência de custódia ou posição em até 30 (trinta) dias da admissão. As regras aqui definidas devem ser observadas em todas as negociações pessoais de ativos mobiliários, incluindo o mercado de balcão.

Além disso, fica estabelecido também o prazo de até 30 (trinta) dias para regularização de controles da Warren, bem como inclusão em sistemas como o SINCAD da B3, quando inserido novas pessoas colaboradoras no conceito de pessoa vinculada, a partir da vigência das novas versões.

2.7 Operações de Pessoas Vínculadas

São vedadas às Pessoas Vinculadas ao **Grupo Warren Investimentos**:

- a) Negociar títulos e valores mobiliários por intermédio de outro Participante;
- b) Negociar na Bolsa títulos e valores mobiliários, se possuírem informações privilegiadas;
- c) Negociar títulos e valores mobiliários apoiados nas ordens dos clientes, com intenção de obter preços melhores na sua negociação pessoal (conflito de interesse/front running);
- d) A concessão de financiamento para a compra e empréstimos de ações para venda junto à Warren (Conta Margem);
- e) Realizar, em quaisquer mercados, operações de Daytrade; e
- f) A Warren não permite operações de Pessoas Vinculadas nos seguintes mercados/produtos:
 - Mercados Futuros - Derivativos e Commodities (inclusive contratos minis).

2.7.1 Exceções à Vedação

- a) São permitidas mediante autorização do Compliance operações de Pessoas

Vinculadas no mercado de derivativos para hedge de patrimônio pessoal (posições em ações, carteiras, fundos etc.) e operações de testes de produtos eventualmente executadas pela mesa da Warren Institucional em ambiente de homologação;

- b) É permitido às Pessoas Vinculadas à Warren operar nos mercados de Renda Fixa e de Renda Variável os seguintes produtos:

- Títulos Públicos;
- Títulos Privados;
- Ações;
- Termo;
- Aluguel / Empréstimo de Ações;
- Opções; e
- ETF's negociados em bolsa.

2.7.2 Holding Period

A Pessoa Vinculada que desejar a abertura de novas posições e participação em IPO's deve respeitar o Holding Period de, no mínimo, 4 (quatro dias). Após a decorrência do Holding Period, a Pessoa Vinculada pode realizar a venda seus ativos total ou parcialmente.

2.8 Fraudes e Conflito de Interesse

É vedada a prática de qualquer ato fraudulento ou que possa conter conflito de interesse, nesse sentido, todos os colaboradores devem observar as regras elencadas abaixo:

- Qualquer Informação Privilegiada detida pelas Pessoas Vinculadas, em razão de sua relação com a Warren e seus clientes, seja mantida em sigilo, e não seja usada como base para a tomada de decisão em seus investimentos ou para a realização de front running;
- Os investimentos sejam orientados para serem de longo prazo e não para a especulação;
- Os investimentos não sejam realizados por meio de veículos de investimento ou em nome de terceiros (interpostos pessoais), com intuito de burlar as regras de investimentos previstas nesta Política;
- Os investimentos não representem potencial conflito de interesse entre as operações de Pessoa Vinculada e o exercício de suas funções na Warren; e
- Que as Pessoas Vinculadas não utilizem de artifícios ou procedimentos com

o objetivo de criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço de ativos, realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas, para tentar auferir vantagem para si ou para terceiros, nos termos da Resolução CVM nº 62/2022.

Além disso, a presente Política busca mitigar riscos, como:

- *Front running*;
- *Layering*; e
- *Spoofing*.

2.9 Monitoramento e Reporte

Todas as operações de pessoas vinculadas são monitoradas pela BSM - Supervisão de Mercados e diante de qualquer operação de Pessoa Vinculada em outro Participante, a Warren é notificada para tomar as medidas cabíveis em relação à infração apontada.

Todas as operações de Pessoas Vinculadas serão monitoradas mensalmente pela área de Compliance Operacional e o resultado do monitoramento ficará arquivado em diretório específico.

A Área de *Compliance da Warren* é responsável pelas atividades de monitoramento contínuo, podendo solicitar esclarecimentos a qualquer momento sobre as operações das Pessoas Vinculadas.

2.10 Descumprimento

O descumprimento de qualquer disposição aqui mencionada implicará a abertura de procedimento para apuração das possíveis irregularidades e, conforme o caso, ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.

3. BASE REGULATÓRIA / LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Resolução CVM Nº 19, de 25 de fevereiro de 2021: Dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017, a Instrução CVM nº 619, de 6 de fevereiro de 2020 e a Deliberação CVM nº 783, de 17 de novembro de 2017.
- Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção: Dispõe sobre a

responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

- Resolução CVM Nº 178, de 14 de fevereiro de 2023: Dispõe sobre a atividade de assessor de investimento e revoga a Resolução CVM nº 16, de 9 de fevereiro de 2021.